



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000731775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1063555-62.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, é apelado B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Indicaram à jurisprudência. Sustentou a advogada Maria Fernanda Garcia Bastos (OAB: 458134/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 24729

Apelação Cível nº 1063555-62.2023.8.26.0100

Apelante: Fp2 Fundo Deinvestimento Em Participações

Apelado: B3 S.a. - Brasil, Bolsa, Balcão

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO INDIRETA DE ACIONISTA ÚNICO SOBRE NEGÓCIOS DA COMPANHIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PERSONALIDADES JURÍDICAS. IDENTIDADE DE INTERESSES JURÍDICOS E ECONÔMICOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

FP2 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ajuizou ação de exibição de documentos em face da Câmara de Arbitragem do Mercado, buscando acesso ao procedimento arbitral CAM 119/18, instaurado por Brazal Brasil Alimentos S.A., da qual é único acionista, em face de terceira.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento do sigilo do procedimento arbitral.

Inconformismo do autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o apelante, como único acionista da companhia falida investida, tem direito de acesso aos documentos do procedimento arbitral de que apenas a companhia foi parte, considerados a separação formal de personalidades jurídicas e o dever de sigilo da Câmara em que o procedimento tramitou.

III. Razões de Decidir

A separação de personalidades jurídicas entre o fundo e a companhia falida não impede o acesso aos documentos, dada a identidade de interesses econômicos e jurídicos. O sigilo do procedimento arbitral já foi quebrado em processo de falência, e os documentos são considerados comuns às partes envolvidas, incluindo o apelante.

Sentença reformada para julgar-se procedente o pedido, determinada a exibição dos documentos requeridos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A separação

formal de personalidades jurídicas pode ser mitigada em casos de identidade de interesses econômicos e jurídicos. 2. Documentos de procedimento arbitral são comuns às partes quando influem diretamente no patrimônio de acionistas únicos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 399, III; art. 487, I; art. 85, § 8º.

Lei nº 6.404/1976, art. 109, III.

Lei nº 9.307/1996, art. 21.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.223.733/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07.04.2011.

STJ, REsp nº 1.424.617/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.05.2014.

Em “*ação de exibição de documentos*”, ajuizada por FP2 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia em face de Câmara de Arbitragem do Mercado, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados equitativamente em R\$ 5.500,00 (fls. 455/458 e 484).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que ajuizou esta ação para acessar a integralidade do procedimento arbitral CAM 119/18, instaurado por Brazal Brasil Alimentos S.A.; que demonstrou, enquanto único acionista da companhia, ter interesse direto no resultado do procedimento arbitral, e que a ré negou-lhe acesso ao procedimento; que, em sua contestação, a ré alegou ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário entre ele e as partes do procedimento arbitral e impossibilidade de fornecimento de cópias daquele processo em razão do sigilo; que, em réplica, demonstrou seu interesse, a posse da ré do documento, não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

facultativo, e nem tampouco de extinção do processo caso se entenda de forma contrária, mas, sim, de inclusão das partes no polo passivo, o fato de os autos do procedimento arbitral ser documento comum entre ele e as partes respectivas, e, por fim, evidenciou que a exibição em juízo não implica quebra de sigilo, pois já foram exibidos nos autos da falência da companhia (proc. nº. 0411258-46.2014.8.19.0001); que a r. sentença recorrida julgou improcedente a ação; que ela é omissa quanto aos precedentes invocados, nos quais se exarou o entendimento de que os autos do procedimento arbitral são documento comum às partes, pois todos têm interesse comum em seu conteúdo, bem como quanto à quebra do sigilo já operada na falência com anuência de SERPROS Fundo Multipatrocinado, uma das partes do procedimento arbitral; que o artigo 109 III da Lei nº. 6.404/1976 autoriza que acionista fiscalize a companhia quanto à gestão de negócios sociais, ao mesmo tempo que as decisões proferidas no procedimento arbitral afetam diretamente seu patrimônio, pelo que tem direito de ter ciência de seu teor sem que, com isso, se possa falar em quebra de sigilo; que o procedimento arbitral teve por objeto memorando de entendimentos celebrado entre a Brazal Brasil Alimentos S.A. e SERPROS Fundo Multipatrocinado para implementação de reestruturação societária e financeira das companhias investidas pela primeira; que foi proferida sentença arbitral que declarou o memorando inválido, fato reconhecido pelo SERPROS Fundo Multipatrocinado, como se lê do documento de fls. 148/152; que o negócio jurídico serviu de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da Brazal Brasil Alimentos S.A. (inc. proc. nº. 053624-29.2018.8.19.0001), pelo qual os efeitos das falências de Porão Licenciamentos e Participações e de Brasil Foodservice Manager S.A.

foram estendidos à companhia e a suas empresas investidas; que foi notificado pelo SERPROS Fundo Multipatrocinado para que o autor desse ciência a seus próprios cotistas a respeito da extensão dos efeitos da falência; que o SERPROS Fundo Multipatrocinado apresentou reclamação à Comissão de Valores Mobiliários em razão da falta de divulgação pelo autor aos cotistas a respeito dos desdobramento do procedimento arbitral; que a autarquia arquivou a reclamação, pois comprovou-se que o autor não obteve acesso aos autos do procedimento arbitral; que seu interesse comum em acessar aqueles autos decorre do dever de comunicar seus cotistas a respeito; que a existência de relação jurídica direta entre ele e a ré não é pressuposto para a exibição. Pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 487/501).

Recurso preparado (fls. 503/504) e respondido (fls. 508/524).

Oposição das partes ao julgamento virtual (fls. 529 e 531).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pela Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, MM. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de exibição de documento movida por **FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** contra **B3 BRASIL BOLSA BALCÃO – CÂMARA***

DE ARBITRAGEM DO MERCADO.

Alega, em síntese, que é o único acionista da empresa Brazal S/A e que, em novembro de 2018, ela iniciou uma arbitragem (nº 119/18) contra SERPOS e IGEPREV. Afirma que, em agosto de 2022, sua atual administradora passou a atuar sem obter da administração antiga todos os documentos do fundo e que dentre as documentações não obtidas estão aquelas relativas à empresa Brazal. Afirma que tem legítimo interesse em conhecer todos os processos ou procedimentos arbitrais em que a Brazal figure como parte ou terceira interessada para conhecimento dos cotistas. Sustenta que solicitou à ré a exibição do procedimento instaurado pela Brazal contra SERPOS e IGEPREV, porém recebeu resposta negativa. Requer, então, a condenação da ré à exibição da íntegra do procedimento arbitral em questão (fls. 1/15).

A ré é citada e oferece contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que oferece apenas ambiente independente e sigiloso para a resolução de controvérsias por meio de arbitragem. Diz que não tem qualquer relação com os envolvidos nem interesse no litígio, mas que sua negativa decorreu do dever de sigilo que tem com aqueles que participam da arbitragem. Requer a improcedência do pedido (fls. 172/190).

Sobrevém réplica (fls. 422/442).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a dilação probatória, uma vez que os autos já estão suficientemente instruídos por documentos.

Prevê o artigo 114 do Código de Processo Civil que há litisconsórcio necessário quando, por força de lei ou da natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença dependa da citação de todos os sujeitos que deveriam figurar como litisconsortes. Aqui, ao contrário, o autor volta-se contra a ré para que ela lhe forneça documentação relativa a procedimento arbitral. A controvérsia limita-se, então, ao dever da ré em apresentar ou não tais documentos, sendo desnecessária a participação dos litigantes nesta ação.

As demais preliminares relativas às condições da ação não comportam acolhimento. Isso porque devem ser analisadas em consonância com a causa de pedir narrada na petição inicial. E, em

sua inicial, o autor justifica sua legitimidade e seu interesse processual em ter acesso a procedimento arbitral do qual empresa de que é único acionista participou por conta de seu direito de fiscalização. É o quanto basta para preencher as condições da ação, ficando a análise de existência desse direito em face da ré para o mérito.

E, no mérito, o pedido é improcedente.

O fundo autor solicita à câmara de arbitragem o acesso à íntegra de procedimento arbitral do qual não foi parte. Sustenta seu interesse no fato de ser o único acionista da empresa BRAZAL S/A, autora do procedimento em questão (nº 119/18).

A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre o funcionamento das sociedades anônimas, prevê, em seu artigo 109, III, como direito essencial dos acionistas a fiscalização da gestão de negócios da empresa. Nesse contexto, afirma o autor que o acesso aos documentos ora pleiteados deve lhe ser concedido, diante de seu interesse em fiscalizar a atuação da empresa Brazal e de eventuais valores ou direitos que ela tenha em seu favor em virtude desse procedimento arbitral.

Por seu turno, a Lei nº 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, dispõe, no seu artigo 21, que às partes da arbitragem cabe estipular qual será o procedimento adotado e, em seu silêncio, ao tribunal ou ao árbitro. Não havendo indicativo de que as partes do procedimento nº 119/18 tenham determinado regras específicas, aplicam-se ao procedimento as regras previstas pela ré em seu regulamento e, conforme cláusula 9.1 dele, todos os procedimentos arbitrais ali instaurados serão sigilosos (fl. 197). O dever de sigilo é imposto às partes, árbitros e membros da câmara.

Verifica-se, portanto, que a negativa da ré em apresentar os documentos pleiteados pelo autor é legítima e fundamenta-se no que foi livremente pactuado entre os participantes do procedimento arbitral.

Embora o autor figure atualmente como único acionista da empresa BRAZAL S/A, a personalidade jurídica dos dois não se confunde. Não cabe ao autor pleitear diretamente à câmara de arbitragem procedimento do qual sociedade anônima foi parte, pois não se trata da exibição de documento comum.

Com efeito, o fundo FP2 e a empresa Brazal são sujeitos diferentes. Por isso, o mero fato de a primeira ser acionista da segunda não a autoriza a pleitear documentos sigilosos em procedimento arbitral do qual não foi parte.

Embora o autor tenha assegurado seu direito de

fiscalização da Brazal, por conta de sua condição de acionista, ele pode exercer ações fiscalizatórias e ter acesso a documentos em face da empresa da qual é acionista, mas não em face da ré, com quem não mantém qualquer relação e que tem o dever de sigilo de seus procedimentos arbitrais.

A prerrogativa de fiscalização da empresa de que é acionista pode ser exercida em relação a ela, porém não a autoriza a ter acesso a documentos relativos a procedimento sigiloso do qual não figurou como parte.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de exibição de documentos, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo.*

Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 5.500,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. (fls. 455/458 dos autos originários – destaques do original).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo procede..

Preliminarmente, consigna-se que o apelante tem interesse processual na exibição em juízo dos autos do procedimento arbitral em questão (proc. CAM-B3 nº. 119/2018), pois, como restou incontroverso, a atual administradora não recebeu dos antigos prestadores de serviços toda a documentação da administração, especialmente livros societários, relatório de ações judicial e de processos administrativos da Brazal Brasil Alimentos S.A., de que o apelante é o único acionista e que teve sua falência decretada. Restou incontroverso, também, que o apelante interpelou o administrador judicial nomeado para a falência para obter os documentos, mas não

teve sucesso.

Não vinga a tese defensiva da apelada de que não estão preenchidos os pressupostos fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº. 1.349.453/MS, os quais podem ser extraídos da tese jurídica lá fixada, a saber:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando [1] a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, [2] a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e [3] o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Isso porque, a uma o caso paradigma diz respeito à relação jurídica entre consumidor correntista e instituição financeira que lhe presta serviços bancários; portanto, completamente diversa da hipótese dos autos, em que um fundo de investimento volta-se contra a câmara arbitral que processou procedimento arbitral de companhia investida do primeiro.

A duas, porque, em verdade, os pressupostos daquela tese estão aqui presentes, pois a própria apelada reconheceu que o apelante a interpelou para exhibir os documentos, mas teve o pedido negado.

Restou ao apelante, então, assim, o ajuizamento desta ação.

O apelante tem legitimidade ativa para postular a exibição em juízo.

Em se tratando de sociedade que tem um único sócio, a separação de personalidades jurídicas se esmaece, sendo possível verificar identidade de interesses econômico e jurídico entre ambos.

Na hipótese, FP2 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia é o único acionista de Brazal Brasil Alimentos S.A., a companhia falida investida, de forma que a separação formal de personalidades jurídicas não pode ser óbice para que o primeiro obtenha informações relevantes sobre o patrimônio da segunda, o qual, no limite, pertence-lhe.

É esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. SÓCIA COTISTA. SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES AS QUAIS INTEGRAM COMO SÓCIAS MAJORITÁRIAS O QUADRO SOCIAL DE OUTRAS. HOLDING FAMILIAR. DOCUMENTOS COMUNS EM VIRTUDE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA AFFECTIO SOCIETATIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

2. No presente caso, cinge-se a controvérsia em saber se a

participação indireta tem o condão de conferir à sócia cotista da holding familiar - que participa como sócia majoritária do quadro social de outras empresas -, o direito de pedir a exibição de documentos que a lei confere aos sócios destas últimas.

3. No grupo de empresas de que cuidam os presentes autos, a primeira recorrente é sócia de quatro holdings familiares que - possuindo **quase a totalidade das quotas das demais empresas do grupo**-, deixam de ser apenas depositárias de participações societárias, assumindo papel primordial de governo de toda a organização.

4. Sobreleva, aqui, para além da questão do "sócio direto", o interesse em se verem exibidos documentos que, em virtude de relações jurídicas coligadas, são comuns às partes.

5. A existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as holdings familiares está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos sobre todas as sociedades empresariais do grupo, uma vez que o aviltamento do patrimônio das sociedades controladas acarretará, consequentemente, o esvaziamento do patrimônio das sociedades controladoras, da qual a recorrente integra diretamente o quadro social.

6. Sob a ótica de que, in casu, **a personalidade jurídica no grupo de empresas deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes**, e não no seu aspecto meramente formal, a confiança que deve reinar entre os sócios da empresa também deve imperar no relacionamento entre os sócios da holding e as empresas coligadas, constituindo-se em um dos pilares da affectio societatis.

7. Ao impedir-se o acesso da recorrente aos documentos das empresas coligadas apenas com fundamento em uma interpretação restritiva dos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e do art. 844, II, do CPC corre-se o risco de instaurar-se, ou arrefecer-se, um clima de beligerância entre os sócios da holding, comprometendo a existência da affectio societatis e, em última análise, atuando contra os princípios da confiança e da preservação da empresa.

8. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a

aplicação de multa cominatória." Súmula 372/STJ.

9. *Recurso especial de Regina Maria Souza de Oliveira e outro PARCIALMENTE PROVIDO e recursos especiais de Única Participações Ltda e outras e José Fonseca de Oliveira e outros PROVIDOS para afastar a incidência da multa cominatória imposta.* (REsp n. 1.223.733/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 4/5/2011 – grifos e negritos acrescidos).

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02;

E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013.

2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal.

3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nua-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu.

4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato

questionado.

5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada.

6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014 – grifos e negritos acrescidos).

Ainda do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte e mais recente julgado, de cuja fundamentação se extrai o seguinte excerto que bem expressa a *ratio decidendi* ora aplicada, com remissão aos julgados antes referidos, a saber:

27. Outro não foi o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.223.733/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.05.2011, alçado a paradigma pela recorrente, no qual se decidiu pela 'mitigação da norma de direito material [que restringe ao sócio direto a legitimidade para prática do ato]', sob o argumento que 'a existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as holdings familiares está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos sobre todas as sociedades empresariais do grupo, uma vez que o aviltamento do patrimônio das sociedades controladas acarretará, conseqüentemente, o esvaziamento do patrimônio das sociedades controladoras, da qual a recorrente integra diretamente o

quadro social'.

28. Igual caminho foi trilhado no julgamento do REsp 125.400/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.06.1999.

29. Apesar de, nesses dissídios, as pretensões serem outras (exibição de documentos e prestação de contas, respectivamente) a essência do raciocínio é a mesma, qual seja, a personalidade jurídica no grupo de empresas deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, sobretudo no caso de holdings familiares, e não no seu sentido meramente formal.” (STJ, AgInt no AREsp n. 3.118.136/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 – grifos acrescidos).

Por tudo isso, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa do apelante para pleitear a exibição em juízo da íntegra dos autos do procedimento arbitral de que a companhia falida investida foi parte (proc. CAM-B3 nº. 119/2018).

Pelos mesmos fundamentos, não vinga a tese de que a apelada, por observância ao dever de sigilo imposto pelo seu regulamento (item 9.1 – fls. 191/197) e regimento interno (itens 6.1 e 6.2 – fls. 198/205), não pode exibir os autos do procedimento arbitral a terceiros que não as partes.

É que, como se viu, há identidade de interesses jurídicos e econômicos entre o acionista único da companhia e ela própria, a permitir que, aqui, afaste-se a formal separação de personalidades jurídicas.

Assim, o sigilo invocado pela apelada, em verdade, presta-se também a proteger o apelante, não a prejudicá-lo, pelo que não pode a ele ser oposto.

A propósito, todos os precedentes e

doutrina invocados pela apelada (fls. 516 e 518/519) dizem respeito a situações de pulverização do capital, ou seja, em que há diversos acionistas. Nesse outro cenário há coerente preocupação em evitar-se que qualquer acionista, invocando o direito essencial à fiscalização (Lei nº. 6.404/1976, art. 109 III), acabe por colocar em risco os negócios da companhia, notadamente em razão da divulgação ampla de segredos negociais.

Nada disso é cogitável na hipótese dos autos, pois, como se disse, trata-se, a companhia falida investida, de sociedade com um único acionista: o fundo apelante.

De todo modo, importante consignar que o sigilo que a apelada afirma tentar proteger, em verdade, já foi quebrado, porque, restou incontroverso que, na falência da companhia investida (proc. nº. 0411258-46.2014.8.19.0001), já foi determinada, e cumprida, a exibição integral do procedimento arbitral, ou seja, são diversos os terceiros que já tiveram acesso aos documentos.

Por fim, se não porque há de se flexibilizar, no caso concreto, a separação de personalidade jurídicas entre o fundo apelante e a companhia falida investida, a exibição deve ser determinada porque os autos do procedimento arbitral são, sim, documento comum ao apelante, à companhia e às demais partes do procedimento arbitral.

A hipótese atrai a incidência do artigo 399 III do Código de Processo Civil, a saber:

*Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
(...)*

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que documento comum “[n]ão é apenas o relativo a ambas as partes, mas também o referente a uma das partes e terceiro” (Código de Processo Civil Comentado, 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.118; grifos acrescentados).

Theotônio Negrão e continuadores anotam relevante julgado no mesmo sentido, a saber:

Art. 399: 1. Documento comum não é apenas o relativo a ambas as partes, mas também o referente a uma das partes e terceiro (RT 622/161).

'O documento comum' a ser objeto de exibição não se limita necessariamente aos pertencentes ao requerente da medida, alcançando também aqueles referentes às relações laterais que digam respeito a seus interesses. No caso, há um elo direto nas obrigações pactuadas, cujos efeitos são totalmente interligados, havendo uma relação concertada entre a empresa de telefonia e a prestadora do 'Disk Amizade' no tocante à disponibilização e cobrança dos serviços, sendo coligadas economicamente, integrantes de um mesmo e único negócio por ação conjunta, havendo conexão e entrelaçamento de suas relações jurídicas' (STJ-4ª T., REsp 1.141.985, Min. Luis Felipe, j. 11.2.14, DJ 7.4.14). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ed. 51, São Paulo: SaraivaJur, 2021, nota 1 ao art. 399).

Na hipótese, os autos do procedimento arbitral, porque influem diretamente no patrimônio da companhia falida investida e, assim, necessariamente no patrimônio do apelante, são, por certo, atinentes à relação lateral que diz respeito aos interesses desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

último.

Assim, reforma-se a r. sentença para julgar-se procedente o pedido inicial e determinar-se a apresentação dos documentos indicados em até cinco dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a trinta dias.

Custas e despesas processuais pela apelada que, ainda, pagará os honorários advocatícios em favor dos advogados do apelante em R\$ 10.000,00, haja vista o valor irrisório atribuído à causa (CPC, art. 85 § 8º).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator